



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000946823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012025-73.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento ao recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação Cível nº 1012025-73.2017.8.26.0053**

Apelantes/Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Apelada/Apelante: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz prolator: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

### **VOTO Nº 21.350**

*Processual – Ação coletiva ajuizada por sindicato – Alegação de ausência de autorização da assembleia de associados para o ajuizamento da ação – Descabimento – Artigo 8º, inciso III, da Carta Magna que confere às entidades sindicais ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos – Entendimento do E. Supremo Tribunal Federal reafirmado no Recurso Extraordinário nº 883.642, com repercussão geral reconhecida — Suposta necessidade de verificação da situação individual de cada beneficiário não caracterizada – Demanda que envolve pedido objetivo, plenamente tutelável coletivamente – Inadequação na via eleita não configurada – Preliminares rejeitadas.*

*Servidores públicos integrantes da carreira do magistério estadual – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica – Estado de São Paulo que, para dar cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou o Decreto nº 62.500/2017, determinando o pagamento de um abono complementar aos professores quando o valor da faixa e nível em que estiverem enquadrados for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em valor correspondente à diferença – Ilegalidade do cumprimento do piso salarial mediante a concessão de abono – Lei nº 11.738/2008 declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da carreira do magistério, e não à remuneração global – Artigo 2º, § 2º, do referido Decreto que, ao determinar que o abono complementar não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias, acabou se dissociando da orientação estabelecida pela Corte Suprema – Valor do piso que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira, adotado como base de cálculo das vantagens pessoais que eventualmente incidam sobre o salário base, notadamente dos adicionais temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais – Pedido de reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira – Possibilidade – Piso salarial que, pelos termos da Lei nº 11.738/2008, não impõe automaticamente o reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210, sob o rito dos repetitivos – Exame do pedido que demanda análise da Legislação local – Tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base inicial – Artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 836/1997 que dispõe que “Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção” – Direito ao plano de carreira que constitui princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação, conforme disposto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual – Negativa dos reflexos proporcionais do reajuste procedido sobre o resto da estrutura remuneratória que deformaria a política de valorização da remuneração dos professores, achatando a estrutura de vencimentos e desestimulando o aperfeiçoamento dos docentes – Título judicial em ação coletiva que deve beneficiar toda a categoria, independente de filiação – Índices para correção monetária – Pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009 – Descabimento – Estrita observância da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal na definição do Tema nº 810 – Recurso dos réus desprovido.*

*Honorários advocatícios em ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa do interesse de seus representados – Possibilidade, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso da autora provido.*

***Recurso dos réus desprovido e recurso da autora provido.***

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA alegando, em resumo, que o Decreto nº 62.500, de 06 de março de 2017, que dispôs sobre a concessão de abono complementar para fins de cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público ao invés de reajustar o vencimento inicial do magistério estadual em 10,15% para elevar o vencimento básico ao do piso salarial nacional, acabou violando o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4167/DF. Postulou a procedência do pedido para o fim de (fls. 1.676/1.677): (A) *determinar a aplicação do piso salarial nacional profissional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08 (artigos 2º, § 1º e 3º), de modo que o salário base do Professor Educação Básica I, Nível I, Faixa 1, seja adequado ao valor do piso nacional do magistério vigente, incorporando-se ao referido salário base o abono estabelecido pelo Decreto Estadual nº 42.500/17, procedendo-se, em consequência, a correção de todas as escalas de vencimentos dos carreira do magistério, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836/97, de modo a respeitar a incidência escolada ali prevista, mantendo-se entre os níveis, faixas e classes, apostilando-se os respectivos títulos; [sic] (B) determinar, ainda, em atendimento ao pleito anterior, os reflexos nos adicionais temporais (adicionais por tempo de serviço e sexta parte dos vencimentos integrais), gratificações, décimo terceiro salário, férias + 1/3 etc., apostilando-se os respectivos títulos; (C) pagar as diferenças de vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões*

*decorrentes da adequação do salário base ao piso salarial nacional profissional, conforme item A do pedido, a partir de 01/01/2017, cujas parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidas de juros de mora a contar da citação; (D) condenar as Réis nos ônus da sucumbência, inclusive na verba honorária a ser arbitrada nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; (E) reconhecer o caráter alimentar da verba; (F) confirmar definitivamente a tutela de urgência deferida.*

Deferida a tutela de urgência pelo Exmo. Magistrado *a quo* (fls. 1.688/1.691), esta Relatora houve por bem conceder o efeito suspensivo postulado pelos réus nos autos do agravo de instrumento nº 2064387-97.2017.8.26.0000, cujo julgamento acabou prejudicado pela superveniência da sentença de mérito (fls. 1.727/1.728).

A ação foi julgada procedente (fls. 1.825/1.832) e os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados (fls. 1.835/1.837 e 1.838).

Apelam ambas as partes, os réus arguindo preliminares de deficiência da representação processual pela ausência de autorização para a propositura da ação e de inadequação da via eleita, postulando no mérito a inversão do julgado (fls. 1.841/1.858), e a autora pretendendo a condenação dos réus no pagamento de verba honorária (fls. 1.860/1.868).

Esta Relatora deferiu em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelos réus na petição nº 2148465-24.2017.8.26.0000 (fls. 1.874/1.884).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 1.888/1.922 e 1.923/1.926).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso dos réus e pelo desprovimento do recurso da autora (fls. 1.941/1.943).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.938 e 1.939).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação coletiva ajuizada pela APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA alegando, em resumo, que o Decreto nº 62.500, de 06 de março de 2017, que dispôs sobre a concessão de abono complementar para fins de cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público ao invés de reajustar o vencimento inicial do magistério estadual em 10,15% para elevar o vencimento básico ao do piso salarial nacional, acabou violando o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e a decisão

proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4167/DF. Postulou a procedência do pedido para o fim de (fls. 1.676/1.677): (A) *determinar a aplicação do piso salarial nacional profissional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08 (artigos 2º, § 1º e 3º), de modo que o salário base do Professor Educação Básica I, Nível I, Faixa 1, seja adequado ao valor do piso nacional do magistério vigente, incorporando-se ao referido salário base o abono estabelecido pelo Decreto Estadual nº 42.500/17, procedendo-se, em consequência, a correção de todas as escalas de vencimentos dos carreira do magistério, de que trata o artigo 32 da Lei Complementar nº 836/97, de modo a respeitar a incidência escolada ali prevista, mantendo-se entre os níveis, faixas e classes, apostilando-se os respectivos títulos; [sic] (B) determinar, ainda, em atendimento ao pleito anterior, os reflexos nos adicionais temporais (adicionais por tempo de serviço e sexta parte dos vencimentos integrais), gratificações, décimo terceiro salário, férias + 1/3 etc., apostilando-se os respectivos títulos; (C) pagar as diferenças de vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões decorrentes da adequação do salário base ao piso salarial nacional profissional, conforme item A do pedido, a partir de 01/01/2017, cujas parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidas de juros de mora a contar da citação; (D) condenar as Rés nos ônus da sucumbência, inclusive na verba honorária a ser arbitrada nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; (E) reconhecer o caráter alimentar da verba; (F) confirmar definitivamente a tutela de urgência deferida.*

A ação foi julgada procedente nos seguintes



termos:

*Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar que as rés promovam o reajuste do salário base inicial dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, incorporando ao salário base o Abono estabelecido no Decreto nº 42.500/17, com repercussão na carreira e nas demais vantagens incorporáveis, no patamar do piso salarial nacional vigente.*

*As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente (de acordo com a tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modulada em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.960/09) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal.*

*Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar.*

*Sem condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal.*

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados (fls. 1.835/1.837 e 1.838).

Apelam ambas as partes, os réus arguindo preliminares de deficiência da representação processual pela ausência de autorização para a propositura da ação e de inadequação da via eleita, postulando no mérito a inversão do julgado (fls. 1.841/1.858), e a autora pretendendo a condenação dos réus no pagamento de verba honorária (fls. 1.860/1.868).

Pois bem.



Observo de início que o julgamento deste feito não demanda remessa ao C. Órgão Especial em decorrência da cláusula de reserva de plenário. Apesar de a autora fazer menção à inconstitucionalidade do expediente adotado pelo Exmo. Governador do Estado na edição do Decreto nº 62.500/2017, tenho que eventual inconstitucionalidade é totalmente reflexa, na medida em que a controvérsia em exame se relaciona à interpretação da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Legislação Estadual.

A preliminar de defeito na representação processual arguida pelos réus, fundada na ausência de autorização da assembleia de associados da autora para a propositura da presente ação, não comporta acolhimento.

É certo que na hipótese do ajuizamento de ações coletivas por associações de servidores, incide a regra do artigo 2.º-A da Lei n.º 9.494/1997<sup>1</sup>, conforme definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa transcrevo:

### *REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO*

---

<sup>1</sup> Art. 2º-A – A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

*Parágrafo único – Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.*

5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

No entanto, a APEOESP não é simples associação, constituindo na verdade o Sindicato da categoria dos docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais, “com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo” conforme a certidão juntada nas fls. 38, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, a legitimação da autora não decorre do disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, mas sim do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna, que expressamente prevê que “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

E o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que, nessa hipótese, é ampla a legitimação da entidade sindical para a propositura de ações de interesse da categoria representada, conforme o

juízo procedido nos autos do RE 883.642, onde debatido o tema 823 da repercussão geral, versando sobre a “*Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados*”. Eis a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).*

Fica rejeitada a preliminar arguida, portanto.

No que tange à cogitada inadequação da via eleita, não se mostra configurada.

Os réus argumentam que a especificidade da situação subjetiva de cada um dos titulares do direito material postulado não é homogênea, de modo que os diversos aspectos de ordem pessoal atinentes aos representados levarão a uma verdadeira repetição da fase de conhecimento por ocasião da execução, pois “... *haverá necessidade de levar em consideração os adicionais adquiridos por cada um, bem como o*

*nível/faixa da escala remuneratória” (fls. 1.848).*

Ora, a discussão relativa à inclusão do abono complementar no vencimento inicial da carreira, bem ainda dos reflexos desse reajuste na estrutura remuneratória do magistério paulista é tema que guarda enorme objetividade. O acolhimento do pleito da APEOESP teria efeito assemelhado a um reajuste salarial comum, incidindo na base de cálculo das vantagens pessoais dos interessados, sendo absolutamente inconsistente a preliminar arguida.

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares.

No que diz respeito ao mérito, a r. sentença que julgou procedente o pedido merece ser confirmada.

A Emenda Constitucional nº 53/2006, alterando a redação do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estipulou que:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*(...)*

*III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano*

*Nacional de Educação, a lei disporá sobre:*

*(...)*

*e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*

Conforme determinou o artigo 60, inciso III, alínea “e”, transcrito acima, o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.738/2008, que transcrevo parcialmente:

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

*§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos*

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.*

(...)

*Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Em cumprimento à Lei, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 62.500 de 06 de março de 2017, dispondo sobre a concessão de abono complementar, na forma que especifica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008.

*Artigo 1º - Será pago abono complementar ao servidor da Secretaria da Educação, integrante de classe docente do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei Complementar estadual nº 1.204, de 1º de julho de 2013, quando o valor da Faixa e Nível em que estiver enquadrado for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, e corresponderá à sua diferença, obedecida a jornada de trabalho do servidor.*

*Artigo 2º - O disposto no artigo 1º deste decreto será aplicado ao Professor Educação Básica I - PEB I, com formação em nível médio, na modalidade Normal, que se encontre enquadrado na Faixa 1, Níveis 1 e 2, para que o somatório do valor da Faixa e Nível e do complemento de piso, proporcionalmente à jornada de trabalho, atinja os valores a seguir discriminados:*

(...)

*§ 2º - O valor do abono complementar a que se refere o artigo 1º deste decreto não será considerado para efeito do*

*cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias.*

*§ 3º - Sobre o valor do abono complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.*

Conforme consignado na decisão monocrática que, resolvendo a petição nº 2148465-24.2017.8.26.0000, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelos réus, este feito envolve duas questões distintas.

A primeira delas, de menor abrangência, se relaciona aos servidores que, nos termos do Decreto nº 62.500/2017, fazem jus ao abono complementar, pois o § 2º do artigo 2º do diploma estabelece que “*O valor do abono complementar a que se refere o artigo 1º deste decreto não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias*”.

Pelo teor da apelação interposta, os réus não parecem se insurgir contra a solução dada pela r. sentença a essa questão, pois não há fundamentação defendendo especificamente que a concessão do abono, na forma estabelecida, é meio legítimo de garantir o cumprimento do piso nacional do magistério. De todo modo, a r. sentença merece ser mantida no tocante.

Conforme já anotado anteriormente, a concessão do abono estabelecido pelo Decreto Estadual nº 62.500/2017



inequivocamente se traduz em burla ao piso salarial determinado constitucionalmente e regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento procedido nos autos da ADI nº 4167, que é revestido de efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (v. artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999), deixou assentado de maneira absolutamente clara que, para efeitos de aplicação da norma, a expressão “piso” deve ser interpretada como o vencimento básico da carreira, e não como remuneração global. Eis o teor da ementa:

*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011,*

DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT  
VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n.  
282, 2011, p. 29-83).

E a explicação para o entendimento adotado é absolutamente clara e coerente: a partir do momento em que a mencionada Lei Federal, em seu artigo 3º, § 2º, dispendo sobre as regras de transição, estabelece que até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o artigo 2º da mesma Lei, impõe-se a conclusão de que, após a data limite, não será mais admitida a inclusão de outras vantagens para fins de verificação do cumprimento do piso salarial, que deverá corresponder ao vencimento básico inicial da carreira.

Ora, correspondendo o piso ao vencimento básico inicial do magistério, não é possível cogitar que o denominado “abono complementar” não seja considerado “para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária”, como seria o caso dos adicionais temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais. Quanto a este ponto, insista-se, a repercussão do abono no pagamento de outras vantagens, notadamente os adicionais temporais, não decorre do texto da Lei 11.738/2008, mas sim da Constituição e da Legislação Estaduais.

Finalmente, a vedação constante do artigo 37, inciso XIV, no sentido de que “*os acréscimos pecuniários percebidos por*

*servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”, não acode os réus, pois o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico da carreira, não constituindo um acréscimo patrimonial no sentido equivalente a vantagem pessoal, o que afasta a pertinência do argumento relacionado ao efeito repique.

A segunda questão, mais abrangente e complexa, diz respeito à transposição do índice de reajuste devido no salário básico inicial do magistério, em atendimento ao piso nacional, para os demais níveis da carreira, de modo que seja preservado o escalonamento dos diversos níveis e faixas estabelecidos nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 836/1997, com as modificações procedidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.204/2013.

Os réus argumentam que a Lei 11.738/2008, ao estabelecer o piso salarial do magistério, não determinou a reestruturação de toda a carreira, aduzindo que qualquer alteração nos vencimentos dos servidores deve se dar mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido nos artigos 61, § 1º, inciso i, alínea “a”, e 169, § 1º, da Constituição Federal, de modo que o acolhimento do pedido inicial redundaria em invasão da competência em matéria de revisão de vencimentos. Embora todos os fundamentos invocados tenham consistência, no caso específico do piso salarial do magistério é necessário algum esforço para acomodar as diversas disposições constitucionais sobre a matéria, pois se prestigiados a ferro e fogo todos os argumentos invocados pelos réus, não seria possível nem mesmo o reajuste do piso

salarial mediante ato do Executivo Federal, na forma definida na Lei em comento e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, o resultado da interação do reajuste do valor do piso salarial com a Legislação local versando sobre a remuneração dos servidores do magistério dependerá de uma análise conjugada das disposições constantes dos planos normativos distintos.

De fato, o estabelecimento de um piso salarial não se equipara com a ideia de reajuste vinculado, no mesmo percentual, de toda a estrutura remuneratória da categoria. O C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, em julgamento procedido pelo rito dos repetitivos, sendo imperativo transcrever excerto do voto condutor:

*Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.*

*Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.*

*Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.*

*Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.*

*Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.*

*Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais.*

*Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, conseqüentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.*

*O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.*

*(...)*

*Com essas considerações, para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, e na esteira do que já foi decidido pelo STF, assento a seguinte tese: "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."*

*(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE*

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Portanto, o deslinde da controvérsia exige a interpretação da Legislação Estadual, a fim de definir se a repercussão do reajuste na estrutura remuneratória da carreira, pretendida pela autora, deve mesmo ser aplicada. No caso do Estado de São Paulo, a remuneração da carreira do magistério é estruturada em valores fixos para cada nível e faixa, conforme a tabela integrante do subanexo 3 instituído pela Lei Complementar nº 1.204/2013:

Subanexo 3  
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES  
ESTRUTURA I  
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I  
TABELA I – 40 HORAS SEMANAIS

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
1	2.086,93	2.191,27	2.300,84	2.415,88	2.536,67	2.663,51	2.796,68	2.936,51
2	2.306,05	2.421,36	2.542,42	2.669,55	2.803,02	2.943,17	3.090,33	3.244,85
3	2.548,19	2.675,60	2.809,38	2.949,85	3.097,34	3.252,21	3.414,82	3.585,56
4	2.815,75	2.956,54	3.104,36	3.259,58	3.422,56	3.593,69	3.773,37	3.962,04
5	3.111,40	3.266,97	3.430,32	3.601,84	3.781,93	3.971,03	4.169,58	4.378,06
6	3.438,10	3.610,00	3.790,51	3.980,03	4.179,03	4.387,98	4.607,38	4.837,75
7	3.799,10	3.989,06	4.188,51	4.397,93	4.617,83	4.848,72	5.091,16	5.345,72
8	4.198,01	4.407,91	4.628,30	4.859,72	5.102,70	5.357,84	5.625,73	5.907,02

Uma leitura cartesiana do acórdão proferido pelo



C. Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir ao entendimento de que, disciplinada a estrutura remuneratória do magistério paulista em valores fixos, seria descabida a pretensão de reajuste de toda a carreira na proporção da majoração do piso salarial nacional. Esta Relatora consignou na decisão monocrática proferida na petição nº 2148465-24.2017.8.26.0000 que, rigorosamente, não é possível afirmar que a Legislação de regência contenha previsão de que as diversas classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico. Por outro lado, também não é possível dizer que a estrutura remuneratória do magistério paulista é definida mediante a adoção de números aleatórios. Conforme sinalizado anteriormente, a controvérsia relacionada ao piso salarial se entranha com outra questão absolutamente sensível, que é a preservação do plano de carreira do magistério paulista. E, depois de alongada reflexão, quer parecer a esta Relatora que o pedido inicial da APEOESP merece ser acolhido em sua integralidade.

Ainda que a tabela com a escala de vencimentos dos professores do Estado de São Paulo seja elaborada em valores certos, há que se reconhecer que a diferença entre as várias referências salariais segue uma proporção matemática fixa, pois o nível II da primeira faixa, no valor de R\$ 2.191,27, corresponde ao valor do nível I (R\$ 2.086,93) majorado em 5%; o nível III corresponde ao valor do nível II majorado em 5%, e assim por diante. Da mesma forma, quando concedidos reajustes à categoria pela ordinária via legislativa, eles são aplicados sobre toda a tabela, sem distinção de índices, preservando o escalonamento nela estabelecido (v. artigo 37, inciso X, *in fine*, da Constituição Federal).



Ora, tanto a adoção de valores certos quanto a fixação de um escalonamento da carreira com base no salário básico inicial, multiplicado por um fator incidente conforme o enquadramento do servidor, são técnicas legislativas distintas que conduzem ao mesmíssimo fim: a organização racional e proporcional da estrutura remuneratória da carreira. Deixar de enxergar essa coerência matemática na tabela copiada acima é o mesmo que ignorar o próprio conceito de plano de carreira e somente serviria a admitir a deterioração da estrutura remuneratória dos servidores do magistério estadual. A estruturação remuneratória da carreira não remanesce propriamente nos valores nominalmente indicados, mas sim na escala proporcional que lhe é subjacente.

No caso específico, para além da evidência empírica no sentido de que todo o escalonamento do salário do magistério se estrutura proporcionalmente tendo como base o vencimento inicial, o próprio artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 836/1997 estabelece que *“Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção”*.

Paulo Modesto, Professor de Direito Administrativo da Universidade Federal da Bahia, desenvolve o conceito

de carreira de maneira arguta<sup>2</sup>:

*“Etimologicamente, a palavra 'carreira' origina-se do latim via carraria, estrada para carros. A palavra, quando empregada para o setor público, liga-se tradicionalmente ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores públicos. É este o sentido subjetivo da palavra carreira no direito administrativo brasileiro: o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública.*

*PONTES DE MIRANDA, ciente deste sentido etimológico da palavra, advertia que 'não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar; mesmo se a pessoa, excepcionalmente, foi incluída em degrau do alto sem ter subido pelos anteriores' (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422)*

*No entanto, carreira é também forma de organização de cargos públicos, pois denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.*

*É neste segundo sentido que se pode dizer que, na organização administrativa do Estado, os cargos podem estar dispostos de modo isolado ou em carreira. O que distingue as duas hipóteses é a possibilidade ou não de progressão do titular destes cargos na atividade, vale dizer, a possibilidade de promoção ou acesso a níveis ou graus ascendentes de responsabilidade no interior de um conjunto de cargos de igual natureza. Por autonomasia, denominam-se 'cargos de carreira' os cargos que admitem evolução funcional vertical, que são agrupados e escalonados em classes, por possuírem denominação, atribuições e exigirem qualificação profissional e habilidades específicas afins. A promoção entre os níveis ou classes da carreira, tradicionalmente, decorre de juízo de merecimento ou verificação de antiguidade.*

*(...)*

*Ressalte-se que a presença de um núcleo*

---

<sup>2</sup> <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/paulo-modesto/o-sentido-constitucional-de-carreira-no-servico-publico>, publicado em 24.08.2016 e acessado em 17.11.2017.

*homogêneo de atribuições e habilitações profissionais foi considerada relevante pela própria Constituição da República para a 'fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório', elemento essencial na estruturação de qualquer carreira. O sistema de remuneração, nos termos da Constituição, deve observar 'a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos' (art. 39, §1º, I a III, com a redação da EC19). Parece evidente, portanto, que se o sistema remuneratório obrigatoriamente deve considerar a natureza das funções desempenhadas, o grau de responsabilidade dos agentes, os requisitos para investidura, as peculiaridades e a complexidade das atividades inerentes aos cargos, também a disciplina das carreiras deve fazê-lo, uma vez que é impensável dissociar a hierarquização própria das carreiras da hierarquização das formas de remuneração no setor público.*

*(...)*

*Atualmente, carreira não é apenas a possibilidade de progresso do servidor na estrutura de cargos afins ao cargo que titulariza ou uma forma de organização de cargos públicos efetivos semelhantes.*

*Em primeiro lugar, é um direito do servidor, por um lado; é uma obrigação para o Poder Público, por outro.*

*A exigência de planos de carreira significa, como bem anotou ADILSON DALLARI, a instituição do 'direito à evolução funcional' (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 51).*

*Esse 'direito à evolução funcional' deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade.*

*No dizer do mesmo ADILSON DALLARI:*

*'A evolução não é mais um favor, e sim um direito, cabendo a cada administração editar as normas que proporcionem seu efetivo exercício. Tais normas deverão dispor, entre outras coisas, dos graus e etapas de evolução. Esta, em alguns casos se fará pela mudança de cargos escalonados em carreira. Em outros casos a evolução se fará apenas na escala de vencimentos, sem mudança de cargo.*

*Outro tema importante é o da periodicidade de cursos, avaliações e provas, que não podem ficar ao puro arbítrio da administração. Outro, ainda, é o do estabelecimento de critérios para tais*

*avaliações de desempenho e concursos de promoção ou acesso.'* (*idem*, p. 53-54).

No caso específico do ensino público, a Constituição Federal, em abono à enorme relevância dessa tarefa primordial do Estado, eleva a valorização do magistério mediante implementação de plano de carreira a uma dimensão ainda mais destacada, elegendo-a como verdadeiro princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação. Com efeito, o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal é claro ao determinar que “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*”. O artigo 251 da Constituição Estadual, na mesma toada, estabelece que “*A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos*”.

O Constituinte reformador e o próprio Legislador, ainda que de forma um pouco reativa às pressões da sociedade e às necessidades de qualificação profissional que a atual quadra de desenvolvimento tecnológico impõem, perseguem a promessa originária da Carta Magna de valorização da educação mediante a criação de fundos e de mecanismos de vinculação de receitas, estabelecimento de metas e planos nacionais de educação e, com a Emenda Constitucional nº 53/2006, impôs,

dentre outras, um política remuneratória caracterizada pela adoção de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O aperfeiçoamento e democratização do ensino público é compromisso do Constituinte de 1988 e ninguém haverá de discutir que a valorização do profissional da educação, mediante o pagamento de salários adequados e garantia de plano de carreira que estimule o seu desenvolvimento e aprimoramento profissional é um dos mecanismos aptos, por excelência, à consecução dessa finalidade importantíssima do Estado.

E a aplicação da política de valorização do magistério, mediante a imposição de um piso salarial, deve ser interpretada de modo coerente com a finalidade da regra. Por ocasião do julgamento da já mencionada ADI 4.167, o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, ponderando as consequências de se admitir a interpretação de que o piso salarial poderia ser cumprido considerando as demais vantagens pecuniárias devidas aos Professores, anotou que:

*“... Admito que a expressão 'piso salarial' pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.*

*Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se*

*que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção por excelência.*

*Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito”.*

Da mesma forma, negando-se os reflexos do reajuste no valor do piso nacional em toda a estrutura remuneratória, haveria um esvaziamento colateral dessa política de valorização do magistério, pois os servidores em início de carreira, vendo sua remuneração se aproximar daqueles que estão mais avançados, não teriam estímulo algum ao aperfeiçoamento profissional. Conforme o artigo 19 da Lei Complementar nº 836/1997, a evolução funcional do servidor do magistério, com passagem para o nível superior da respectiva classe, se dá “I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação”. Avançando nessa ordem de considerações, o raciocínio se aplica, v.g., à situação dos professores com nível médio normal, que não teriam estímulo ao aperfeiçoamento, pois o avanço do piso salarial fatalmente os conduzirão ao mesmo patamar remuneratório dos profissionais com graduação de nível superior.

É bem verdade que a manutenção da r. sentença, sobretudo no que concerne aos reflexos do reajuste do piso salarial sobre o restante da carreira, imporá impacto orçamentário de vulto.

No entanto, a autora indica alguns mecanismos de transferência de receitas que atenuariam essa situação. Argumenta que o critério adotado para o reajuste do piso salarial do magistério, desde 2009, tem como referência o índice de crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Além disso, a própria Lei Federal nº 11.738/08, em seu artigo que a *“A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”*. Os réus não enfrentaram a alegação, que de todo modo não é, ao menos sob uma perspectiva estritamente jurídica, central para o deslinde da controvérsia.

E de toda maneira, os entes federativos tiveram tempo para se adequar à imposição constitucional e legal de observância do piso salarial do magistério, não se justificando o seu descumprimento com base no argumento de ausência de previsão orçamentária, sobretudo considerando que durante anos a remuneração dos professores paulistas



esteve acima do piso salarial, que foi alcançado apenas recentemente, conforme o gráfico de fls. 221/222.

Ante esses fundamentos, entendo que o decreto de procedência do pedido inicial deve ser confirmado nesta Instância.

O pedido de delimitação da coisa julgada para que beneficie apenas os associados da autora não merece acolhimento, pois o Sindicato requerente atua em nome de toda a categoria, nos termos do já mencionado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 883.642.

Quanto à pretensão de incidência da Lei 11.960/2009 no que diz respeito à correção monetária, sendo vinculante a todo o Poder Judiciário a orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a manutenção da r. sentença apelada para determinar a integral observância da tese que definiu o Tema nº 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações*

*oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Por oportuno, melhor esclarecer os critérios aplicáveis ao caso.

Como sabido, em 25.03.2015, o Plenário do C. STF decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão nas ADI 4357 e 4425, nos seguintes termos:

[...]

*2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Outrossim, em 16.04.2015, reconheceu Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE da seguinte questão constitucional:

*Tema 810 – A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações*

*impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Julgado, nos termos do voto do eminente Ministro Relator, Luiz Fux, há de ser observado seu desfecho:

*“O artigo 1º F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

*“(…) a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425” ...devem “ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido”...deve ser aplicado o “aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”.*

Dessarte, há que se observar, quanto ao índice de correção monetária, a orientação procedida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947-SE, com repercussão geral. Logo, o indexador defendido pelos réus (TR) não mais persiste, devendo ser adotado o IPCA-E, nos termos acima delineados.

Por todos esses fundamentos, o recurso de apelação dos réus merece ser desprovido.

O apelo da autora, que postula a condenação dos réus no pagamento da verba honorária, merece acolhida.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem fazendo distinção entre ações civis públicas propriamente ditas e ações coletivas ajuizadas por sindicatos e associações, que apesar de tramitar de acordo com o rito estabelecido nas Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, se submetem ao regime de honorários previsto no Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES VISANDO AO AFASTAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DO CDC. CAUSA DE NATUREZA SIMPLES E REPETITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. 1. De acordo com o art. 87 da Lei nº 8.078/90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, nas ações coletivas de que trata este código não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 2. Nos presentes autos, trata-se de ação judicial proposta por associação de servidores visando ao afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, ou seja, não se trata de ação civil pública e nem de ação coletiva que tenha por objeto relação de consumo. Assim, aplica-se ao caso a regra geral do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), não sendo aplicáveis subsidiariamente os arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC. 3. Quanto à pretendida revisão do valor*

*fixado a título de honorários advocatícios, razão não assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas hipóteses ali previstas, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Logo, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o órgão julgador pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 4. Na petição inicial desta ação - enfatize-se - de natureza simples e repetitiva, a associação autora limitou-se a pleitear o afastamento do imposto de renda sobre os juros de mora pagos via precatório aos servidores por ela representados, pelo que não se apresenta ínfima a verba honorária fixada a favor da Fazenda Nacional em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Agravos regimentais não providos (AgRg no AgRg no AREsp 313.234/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).*

Pelo exposto, arbitro a verba honorária devida à autora na quantia equivalente a 12% do valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa, já considerada a majoração decorrente do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso dos réus e dou provimento ao recurso da autora.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora